

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2003 - CN
(Do Sr. ROBERTO FREIRE e outros)

**Altera a Resolução nº 01, de 2002 – CN
que dispõe sobre a apreciação de
Medidas Provisórias pelo Congresso
Nacional**

O CONGRESSO NACIONAL RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 2º, 3º e 5º da Resolução Nº 01, de 2002- CN que dispõe sobre a apreciação de Medidas Provisórias pelo Congresso Nacional passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 5º Esgotado o prazo estabelecido no § 4º, sem a indicação do membro pelo respectivo Líder, o partido ou bloco parlamentar perderá o direito à participar da composição da Comissão e o Presidente da Mesa do Congresso Nacional destinará a vaga aos partidos ou blocos parlamentares sem lugares na Comissão, levando-se em conta o quociente partidário, da maior para menor bancada.
“ (NR)

.....
“Art. 3º Uma vez designada, a Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para sua instalação e, salvo composição diversa resultante de acordo entre as bancadas, os cargos de Presidente e Vice-Presidente pertencerão aos partidos de maior representação, conforme o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 1º Observar-se-á o critério de alternância entre as Casas para a Presidência das Comissões Mistas constituídas para apreciar as Medidas Provisórias, devendo, em cada caso, o Relator ser designado, imediatamente, pelo Presidente dentre os membros da Comissão pertencentes à Casa diversa da sua.

.....
§ 4º O Presidente que não designar o Relator no prazo estabelecido perderá o lugar na Comissão e ficará impedido de assumir cargo em Comissão Mista do Congresso Nacional, como titular ou suplente, por seis meses.

§ 5º Compete ao Relator Revisor exercer as funções de relatoria na Casa diversa da do Relator da Medida Provisória, vedada a apresentação de novas emendas ou projeto de lei de conversão.

§ 6º O Presidente designará outro membro da Comissão Mista para exercer a relatoria na hipótese de ausência do Relator à reunião programada para a discussão e votação do parecer, devendo a escolha recair sobre Parlamentar pertencente à mesma Casa do Relator e também ao mesmo Partido deste, se houver presente na reunião da Comissão outro integrante da mesma bancada partidária.

§ 7º Esgotado o prazo na Comissão Mista e não apresentado o parecer, a Medida Provisória iniciará sua tramitação na Câmara dos Deputados cabendo ao Relator ou Relator Revisor, membro da Comissão, a prerrogativa de oferecer parecer em Plenário em relação ao texto inicial da Medida Provisória e às emendas a ela apresentadas, vedada a apresentação de novas emendas, destaques ou de projeto de lei de conversão. “(NR)

“Art. 5º.....

.....
§6º Na hipótese da Comissão Mista não se reunir, o Relator designado pelo Presidente da Comissão terá até o oitavo dia de edição da Medida Provisória para encaminhar o parecer à Presidência da Mesa do Congresso Nacional que deverá ser, imediatamente, publicado no Diário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§7º Permanecendo a hipótese de não deliberação da Comissão Mista sobre o parecer a que se refere o §6º deste artigo, o parecer será considerado integralmente aprovado, tido como parecer da Comissão e encaminhado à Mesa para à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados e ao Plenário do Senado Federal.

§8º Caso não haja parecer da Comissão Mista até o prazo final de 14 dias, o texto da Medida Provisória e as emendas a ela oferecidas serão apreciadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, proibida apresentação de novas emendas ou projeto de lei de conversão.

§9º O Relator que não apresentar parecer no prazo estipulado ficará impedido de assumir cargo como membro ou suplente de Comissão Mista do Congresso Nacional pelo período de seis meses.” (NR)

Art. 2º Suprime-se o §3º do Art. 6º da Resolução Nº 01, de 2002 – CN.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de 2003

JUSTIFICAÇÃO

Presentes no texto constitucional a partir de 1988, as Medidas Provisórias (MP) revelaram-se como instrumento importante na formação e alteração do ordenamento jurídico. A norma provisória, com força de Lei, foi integrada ao processo legislativo para atender aos casos de interesse público que não pudessem aguardar o trâmite regular de aprovação das leis. A despeito de serem instrumento excepcional, as Medidas Provisórias foram amplamente utilizadas pelo Poder Executivo, causando prejuízos à função legiferante do Congresso Nacional. Para resgatar os propósitos do legislador constituinte, em setembro de 2001, o Poder Legislativo alterou o regime constitucional das Medidas Provisórias.

Em maio de 2002, o Congresso Nacional promulgou a Resolução Nº 01/02 que altera o Regimento Comum e disciplina a apreciação das Medidas Provisórias pelos Parlamentares. Em que pese os avanços alcançados com o novo regime de tramitação, a Resolução Nº 01/02 apresentou deficiências: tanto assim que, até dezembro de 2002, das 77 medidas provisórias editadas pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso e apreciadas pelo Congresso Nacional, 71 sobrestaram a pauta de deliberação da Câmara dos Deputados e/ou do Senado Federal.

Ao permitir a apreciação das MP sem o parecer da Comissão Mista, a Resolução Nº 01/02 retirou a eficácia da Emenda Constitucional Nº 32, de 2001 e consolidou na prática legislativa a figura do Relator de Plenário. O parecer de Plenário em substituição à Comissão Mista gerou acomodação no Parlamento e nenhuma Medida Provisória - desde a promulgação da Emenda Constitucional - recebeu parecer da Comissão Mista; apenas relatores em Plenário.

Para garantir a efetividade da norma constitucional e no sentido de aprimorar o processo legislativo, a Resolução Nº 01/02 precisa ser alterada. O texto proposto corrige a inconstitucionalidade formal da Resolução, que afronta o §9º do Art. 62 da Constituição Federal. A proposta instiga a reunião da Comissão Mista para que a população não fique à mercê de uma norma, com força de lei, sem a

apreciação de seus legítimos representantes legislativos, os deputados e senadores.

A proposta ora apresentada ainda garante mais legitimidade ao processo de apreciação das Medidas Provisórias. O texto apresentado para o artigo 5º da Resolução Nº01/02 garante o conhecimento prévio dos Parlamentares sobre a proposta do Relator, isso implica em maior tempo hábil para estudo do texto e votação mais apurada sobre a matéria.

Nestes termos, a proposição para qual solicito apoio dos senhores Parlamentares aperfeiçoa a apreciação das Medidas Provisórias pelo Congresso Nacional. Vale ressaltar que, apesar do caráter provisório, as MP possuem imediato efeito de Lei, interferindo nas relações jurídicas e na regularidade do processo legislativo, por isso, o projeto proposto merece a atenção do Poder Legislativo.

**ROBERTO FREIRE
PPS/PE**